



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0034646-75.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.034920-0/DF

**RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelo Conselho Nacional de Assistentes de Chancelaria – CONAC e pela União em face da sentença por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido e se condenou a parte requerida a pagar aos servidores substituídos as diferenças salariais de retribuição no exterior correspondente ao montante pago aos Assistentes de Chancelaria, no período de 03/11/2003 a 05/09/2006, com juros e correção monetária.

Em suas razões de apelação, a autora alega que não se aplica a prescrição quinquenal, tendo em vista que o prazo esteve suspenso durante o lapso de tramitação da ação civil pública por meio da qual se discutia a constitucionalidade da criação do cargo de Assistente de Chancelaria, que somente teve seu trânsito em julgado em 07/12/2006; que vários servidores encontravam-se fora do país no período referente às diferenças pleiteadas, o que impede a fluência do prazo prescricional (art. 198, II do CC); que o Ofício n. 68/SGEX/DRH/DPAG-MRE/APES, de 28/05/1996, reconheceu o direito dos servidores e, por isso, interrompeu o prazo. Por conta disso, fazem jus às diferenças relativas a todo o período pleiteado, 22/12/1993 a 05/09/2006.

Por sua vez, a União aduz a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que, com a edição da Lei n. 8.829/93 e sua regulamentação pelo Decreto n. 1.565/95, definiu-se a remuneração do ocupante do cargo de Assistente de Chancelaria, mas nada foi estabelecido em relação à remuneração daquele que estivesse no exterior. Como não havia parâmetro para cálculo dos vencimentos do Assistente de Chancelaria que estivesse prestando serviço no exterior, optou-se por manter a remuneração no mesmo patamar pago anteriormente à reestruturação da carreira. Essa situação perdurou até a edição da Portaria 527, de 04/04/-2006. Agiu, portanto, dentro do princípio da legalidade.

Os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 2.147).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 2.148/2.152 e 2.154/2.160, remeteram-se os autos a esta Corte.

À fl. 2.212, foi deferida a alteração do polo ativo para o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores – SINDITAMARATY, em razão da dissolução do Conselho Nacional de Assistentes de Chancelaria – CONAC.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão dos servidores representados nasceu em 22/12/1993 com a edição da Lei n. 8.829/1993, ao passo em que a presente ação somente foi protocolizada em 03/11/2008 (fl. 03), razão pela qual está correta a sentença ao considerar prescrita a pretensão às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Em primeiro lugar, porque “o ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de

ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010)" (AC 26333-38.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 10/08/2011). No mesmo sentido: REO 11331-38.2005.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 11/01/2008 e AC 84524-59.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, 2ª Turma, e-DJF1 de 17/07/2013.

Em segundo lugar, porquanto não há, nos autos, documentos comprobatórios da suposta ausência dos servidores no curso do período em que foi declarada a prescrição da pretensão judicial (data anterior a 03/11/2003), sendo certo que o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante regra do art. 333, I do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual e da prolação da sentença.

Em terceiro lugar, tendo em vista que a alegada interrupção da prescrição, por meio do Ofício n. 68/SGEX/DRH/DPAG-MRE/APES, de 28/05/1996, em nada beneficia aos servidores representados, uma vez que a ação fora ajuizada em 2008.

Por fim, sem razão a União ao alegar que o Decreto n. 1.565/95, que regulamentou a Lei n. 8.829/93, não tratou dos vencimentos da carreira dos Assistentes de Chancelaria lotados no exterior. O referido Decreto Executivo trata de forma ampla da Carreira de Assistente de Chancelaria estipulando, inclusive, no art. 48, que os "integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior".

Desse modo, está claro que a União agiu mal ao excluir da abrangência da Lei n. 8.829/1993 os Assistentes de Chancelaria em missão no exterior, que têm direito aos vencimentos em igualdade de condições com aqueles que estão em território nacional.

Vide entendimento desta Turma ao analisar questão semelhante:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL. ARTS. 199, I, 198, II, 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS. SERVIDORES ENQUADRADOS COMO ASSISTENTE DE CHANCELARIA. LEI Nº 8.829/93, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1.565/95. PORTARIA Nº 357/93, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 1. Na espécie, a pretensão dos autores nasceu em 22/12/1993, com a edição da Lei nº 8.829/1993, sendo que a presente ação judicial só foi protocolizada em 06/08/2010 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. "O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259)." (AC 26333-38.2002.4.01.3400/DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 10/08/2011. No mesmo sentido: REO 11331-38.2005.4.01.0000/PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª Turma, DJ de 11/01/2008; e, AC 84524-59.2010.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 de 17/07/2013, entre outros). 3. Muito embora estivessem fisicamente em outro país, nunca deixaram de estar submetidos às leis brasileiras, na qualidade de servidores do Estado, razão pela qual jamais poderiam ser equiparados a ausentes. 4. Não há nos autos documentos probatórios da suposta ausência dos apelantes no curso do período em que foi declarada a prescrição da pretensão judicial (data anterior a 10/12/2004), sendo certo que o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo de seu

direito, consoante regra do art. 333, I, do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual e da prolação da sentença. 5. Eventual declaração de interrupção da prescrição em 1996 em nada aproveitaria aos autores, já que a ação foi ajuizada em 2010. 6. Sem razão a União quanto ao dizer que o Decreto nº 1.565/95, que regulamentou a Lei nº 8.829/93, não tratou dos vencimentos da Carrera dos Assistentes de Chancelaria lotados no exterior. O referido Decreto Executivo trata de forma ampla da Carreira de Assistente de Chancelaria estipulando, inclusive, no art. 48 que "Os integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior". 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0038438-66.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 05/04/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL. ARTS. 199, I, 198, II, 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS. SERVIDORES ENQUADRADOS COMO ASSISTENTE DE CHANCELARIA. LEI Nº 8.829/93, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1.565/95. PORTARIA Nº 357/93, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 1. Na espécie, a pretensão dos autores nasceu em 22/12/1993, com a edição da Lei nº 8.829/1993, sendo que a presente ação judicial só foi protocolizada em 10/12/2009 (fl. 03), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. "O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259)." (AC 26333-38.2002.4.01.3400/DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 10/08/2011. No mesmo sentido: REO 11331-38.2005.4.01.0000/PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª Turma, DJ de 11/01/2008; e, AC 84524-59.2010.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 de 17/07/2013, entre outros). 3. Muito embora estivessem fisicamente em outro país, nunca deixaram de estar submetidos às leis brasileiras, na qualidade de servidores do Estado, razão pela qual jamais poderiam ser equiparados a ausentes. 4. Não há nos autos documentos probatórios da suposta ausência dos apelantes no curso do período em que foi declarada a prescrição da pretensão judicial (data anterior a 10/12/2004), sendo certo que o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante regra do art. 333, I, do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual e da prolação da sentença. 5. Eventual declaração de interrupção da prescrição em 1996 em nada aproveitaria aos autores, já que a ação foi ajuizada em 2009. 6. Por fim, sem razão a União quanto ao dizer que o Decreto nº 1.565/95, que regulamentou a Lei nº 8.829/93, não tratou dos vencimentos da Carrera dos Assistentes de Chancelaria lotados no exterior. O referido Decreto Executivo trata de forma ampla da Carreira de Assistente de Chancelaria estipulando, inclusive, no art. 48 que "Os integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior". 7. Apelações e remessa oficial as quais se nega provimento. (AC 0061829-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016).

Sobre os valores devidos, incide correção monetária desde quando devidas as prestações, pelo índice do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0034646-75.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.034920-0/DF

em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até, portanto, a homologação dos cálculos).

Os juros moratórios serão devidos a partir da citação no percentual de: a) 1% a.m., conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP n. 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei n. 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP n. 2.180-35/2001, até a edição da Lei n. 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Diante do exposto, nego provimento às apelações da autora e da União e dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para fixar os parâmetros de incidência de juros e correção monetária.

É o voto.